SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3374601 - SP (2026/0344413-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JÚLIO CÉSAR REQUENA MAZZI
ADVOGADOS	:	PABLO NAVES TESTONI - SP288635
		GABRIELA PINHEIRO MUNDIM - SP405344
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	LAERTE CODONHO
ADVOGADOS	:	MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166
		EDUARDO MEDALJON ZYNGER - SP157274
		ALINE ALVES ABRANTES - SP318279
INTERES.	:	GENÉSIO LUCIANO DA COSTA
INTERES.	:	JOSÉ ALBINO LENTO
INTERES.	:	ROGERIO RAUCCI

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PEDIDO INCIDENTAL DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL NO CURSO DA APELAÇÃO. INVOCAÇÃO DA NULIDADE DOS ATOS DO GEDEC NO PIC N. 28/17 RECONHECIDA NO HC N. 1.024.064/SP. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 157, *CAPUT* E § 1º, E 564, IV, DO CPP. ÓBICE DA SÚMULA N. 211/STJ MANTIDO. TESE DE DERIVAÇÃO NÃO DEBATIDA NA ORIGEM E SEM INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 619 DO CPP. ALEGADO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE AFERIR O NEXO ENTRE AS PROVAS DOS AUTOS E O PROCEDIMENTO ANULADO. AFERIÇÃO QUE EXIGE REEXAME DE PROVAS. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DO *HABEAS CORPUS*. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, pela incidência das Súmulas n. 211 e 7/STJ. O agravante foi condenado por crime contra a ordem tributária à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto. A pena foi substituída por duas restritivas de direitos. No curso da apelação, a defesa pediu a nulidade da ação penal desde o início. Invocou a nulidade dos atos do GEDEC no PIC n. 28/17, reconhecida no

Documento eletrônico VDA61173995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:42
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 412112d8-f042-4045-8d9b-bde095560b71

HC n. 1.024.064/SP. O Tribunal de origem manteve o indeferimento do pedido. Entendeu que os efeitos daquela decisão se restringem a outra ação penal e que a denúncia foi oferecida pela Promotora de Justiça titular do cargo.
2. A defesa sustenta que o Tribunal de origem enfrentou a matéria, o que dispensaria a alegação de ofensa ao art. 619 do CPP. Afirma que basta examinar a origem dos documentos dos autos, sem reexame de provas. Alega ainda que a apelação pendente não abrange a licitude das provas.
II. Questão em discussão
3. Há três questões em discussão: (i) saber se a tese de contaminação das provas por derivação foi prequestionada, ainda que de forma implícita; (ii) saber se a aferição do nexo entre as provas dos autos e o procedimento anulado dispensa o reexame de provas; e (iii) saber se o receio de que a apelação seja julgada sem a consideração da nulidade afasta os óbices ao conhecimento do recurso especial.
III. Razões de decidir
4. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia pelo alcance da decisão proferida no HC n. 1.024.064/SP e pela origem da denúncia. Não examinou a ilicitude, por derivação, das provas desta ação penal. Rejeitados os embargos de declaração, a defesa não apontou no recurso especial a violação do art. 619 do CPP. Incide a Súmula n. 211/STJ.
5. O prequestionamento implícito exige que o Tribunal de origem tenha debatido a tese, ainda que sem citar o dispositivo legal. A própria defesa opôs embargos de declaração para que o ponto fosse enfrentado. A afirmação genérica de que o julgado foi amplamente justificado não supre esse debate.
6. Concluir que a nulidade reconhecida naquele *habeas corpus* contaminou esta ação penal exigiria identificar a origem das provas dos autos. Exigiria também estabelecer o nexo entre elas e a denúncia, a instrução e a sentença. Seria preciso ainda afastar as ressalvas do art. 157, §§ 1º e 2º, do CPP. Esse exame demanda revolvimento do acervo probatório vedado pela Súmula n. 7/STJ.
7. O receio quanto ao julgamento da apelação não afasta os óbices ao conhecimento do recurso especial. O pedido de nulidade foi deduzido e decidido no curso da própria apelação, que segue pendente.
IV. Dispositivo
8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61173995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:42
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 412112d8-f042-4045-8d9b-bde095560b71

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3374601 - SP (2026/0344413-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JÚLIO CÉSAR REQUENA MAZZI
ADVOGADOS	:	PABLO NAVES TESTONI - SP288635
		GABRIELA PINHEIRO MUNDIM - SP405344
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	LAERTE CODONHO
ADVOGADOS	:	MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166
		EDUARDO MEDALJON ZYNGER - SP157274
		ALINE ALVES ABRANTES - SP318279
INTERES.	:	GENÉSIO LUCIANO DA COSTA
INTERES.	:	JOSÉ ALBINO LENTO
INTERES.	:	ROGERIO RAUCCI

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PEDIDO INCIDENTAL DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL NO CURSO DA APELAÇÃO. INVOCAÇÃO DA NULIDADE DOS ATOS DO GEDEC NO PIC N. 28/17 RECONHECIDA NO HC N. 1.024.064/SP. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 157, *CAPUT* E § 1º, E 564, IV, DO CPP. ÓBICE DA SÚMULA N. 211/STJ MANTIDO. TESE DE DERIVAÇÃO NÃO DEBATIDA NA ORIGEM E SEM INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 619 DO CPP. ALEGADO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE AFERIR O NEXO ENTRE AS PROVAS DOS AUTOS E O PROCEDIMENTO ANULADO. AFERIÇÃO QUE EXIGE REEXAME DE PROVAS. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DO *HABEAS CORPUS*. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, pela incidência das Súmulas n. 211 e 7/STJ. O agravante foi condenado por crime contra a ordem tributária à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto. A pena foi substituída por duas restritivas de direitos. No curso da apelação, a defesa pediu a nulidade da ação penal desde o início. Invocou a nulidade dos atos do GEDEC no PIC n. 28/17, reconhecida no

Documento eletrônico VDA61174205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:32
Código de Controle do Documento: da928db6-16ac-47d0-aec0-d244b3ad2d91

HC n. 1.024.064/SP. O Tribunal de origem manteve o indeferimento do pedido. Entendeu que os efeitos daquela decisão se restringem a outra ação penal e que a denúncia foi oferecida pela Promotora de Justiça titular do cargo.
2. A defesa sustenta que o Tribunal de origem enfrentou a matéria, o que dispensaria a alegação de ofensa ao art. 619 do CPP. Afirma que basta examinar a origem dos documentos dos autos, sem reexame de provas. Alega ainda que a apelação pendente não abrange a licitude das provas.
II. Questão em discussão
3. Há três questões em discussão: (i) saber se a tese de contaminação das provas por derivação foi prequestionada, ainda que de forma implícita; (ii) saber se a aferição do nexo entre as provas dos autos e o procedimento anulado dispensa o reexame de provas; e (iii) saber se o receio de que a apelação seja julgada sem a consideração da nulidade afasta os óbices ao conhecimento do recurso especial.
III. Razões de decidir
4. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia pelo alcance da decisão proferida no HC n. 1.024.064/SP e pela origem da denúncia. Não examinou a ilicitude, por derivação, das provas desta ação penal. Rejeitados os embargos de declaração, a defesa não apontou no recurso especial a violação do art. 619 do CPP. Incide a Súmula n. 211/STJ.
5. O prequestionamento implícito exige que o Tribunal de origem tenha debatido a tese, ainda que sem citar o dispositivo legal. A própria defesa opôs embargos de declaração para que o ponto fosse enfrentado. A afirmação genérica de que o julgado foi amplamente justificado não supre esse debate.
6. Concluir que a nulidade reconhecida naquele *habeas corpus* contaminou esta ação penal exigiria identificar a origem das provas dos autos. Exigiria também estabelecer o nexo entre elas e a denúncia, a instrução e a sentença. Seria preciso ainda afastar as ressalvas do art. 157, §§ 1º e 2º, do CPP. Esse exame demanda revolvimento do acervo probatório vedado pela Súmula n. 7/STJ.
7. O receio quanto ao julgamento da apelação não afasta os óbices ao conhecimento do recurso especial. O pedido de nulidade foi deduzido e decidido no curso da própria apelação, que segue pendente.
IV. Dispositivo
8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JÚLIO CÉSAR REQUENA MAZZI contra a decisão monocrática (e-STJ fls. 3.778/3.782) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado como incurso no art. 1º da Lei n. 8.137/1990, por duas vezes, na forma do art. 71 do CP, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (e-STJ fls. 2.861/2.870). No curso da apelação, a 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo interno da defesa e manteve o indeferimento do pedido de nulidade do processo, fundado nos efeitos da decisão

Documento eletrônico VDA61174205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:32
Código de Controle do Documento: da928db6-16ac-47d0-aec0-d244b3ad2d91

proferida por esta Corte Superior no HC n. 1.024.064/SP (e-STJ fls. 3.292/3.295). Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 3.625/3.627).

A decisão agravada aplicou a Súmula n. 211/STJ, porque o acórdão recorrido não examinou os arts. 157, *caput* e § 1º, e 564, IV, do CPP e o recurso especial não apontou ofensa ao art. 619 do CPP. Aplicou também a Súmula n. 7/STJ, porque a aferição da contaminação das provas desta ação penal pela nulidade reconhecida naquele *habeas corpus* exigiria o reexame do acervo probatório (e-STJ fls. 3.780/3.782).

No agravo regimental (e-STJ fls. 3.790/3.798), a defesa alega, em síntese: **(i)** a inaplicabilidade da Súmula n. 211/STJ, porque o Tribunal de origem enfrentou substancialmente a matéria e, ao rejeitar os embargos de declaração, afirmou que o seu posicionamento foi amplamente justificado, de modo que a menção ao art. 1.025 do CPC serviu apenas para indicar os dispositivos violados e seria desnecessário apontar ofensa ao art. 619 do CPP; **(ii)** a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, porque os elementos necessários à compreensão da controvérsia constam do acórdão recorrido e das razões do recurso especial, bastando examinar a origem dos documentos que instruem os autos; e **(iii)** a apelação não abrange a licitude das provas, porque foi interposta antes do julgamento do HC n. 1.024.064/SP, de modo que, mantida a decisão agravada, será julgada sem a consideração da nulidade.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para que o recurso especial tenha regular prosseguimento, afastadas as Súmulas n. 7 e 211/STJ.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

As razões do agravo regimental não trazem argumento apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que ora se ratificam.

Admissibilidade

O agravo impugnou especificamente o único fundamento da decisão de inadmissão, a incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fl. 3.727), ao sustentar que a controvérsia seria exclusivamente de direito e que todos os elementos necessários à sua compreensão estariam no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 3.734/3.737). A alegada generalidade da decisão agravada não traz consequência para o julgamento, pois o conhecimento do agravo devolve ao Superior Tribunal de Justiça o

Documento eletrônico VDA61174205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:32
Código de Controle do Documento: da928db6-16ac-47d0-aec0-d244b3ad2d91

exame da admissibilidade do recurso especial, que não fica vinculado aos fundamentos adotados na origem.

Conheço, pois, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não reúne condições de conhecimento.

Da ausência de prequestionamento dos arts. 157, *caput* e § 1º, e 564, IV, do CPP

O Tribunal de origem decidiu a controvérsia sob o enfoque do alcance da decisão proferida no HC n. 1.024.064/SP. Assentou que os efeitos daquele julgado se restringiriam à Ação Penal n. 1015391-37.2020.8.26.0564 e que a denúncia destes autos não foi oferecida pelo GEDEC, mas pela Promotora de Justiça titular do cargo na Promotoria de Justiça Criminal da Capital, razão pela qual não seria caso de extensão dos efeitos da decisão (e-STJ fls. 3.294/3.295). O acórdão não emitiu juízo sobre a tese de ilicitude, por derivação, dos elementos colhidos no PIC n. 28/17, nem sobre os arts. 157, *caput* e § 1º, e 564, IV, do CPP.

A defesa opôs embargos de declaração, nos quais apontou contradição no acórdão e afirmou que, não enfrentado o ponto, haveria infringência aos arts. 157, *caput* e § 1º, e 564, IV, do CPP (e-STJ fl. 3.615). Os embargos foram rejeitados, ao fundamento de que a tese neles deduzida se confundia com o inconformismo da defesa (e-STJ fl. 3.627).

Nas razões do recurso especial, contudo, a defesa apontou como violados apenas os arts. 157, *caput* e § 1º, e 564, IV, do CPP (e-STJ fl. 3.304) e sustentou o prequestionamento ficto da matéria, com base no art. 1.025 do CPC (e-STJ fl. 3.308), sem alegar ofensa ao art. 619 do CPP. Nessas circunstâncias, incide a Súmula n. 211/STJ.

O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC é admitido no processo penal, mas pressupõe que o recorrente aponte, no recurso especial, a violação do art. 619 do CPP, a fim de que esta Corte Superior possa aferir a existência do vício alegado nos embargos de declaração. Nesse sentido, a Quinta Turma assentou que, rejeitados os embargos sem manifestação do Tribunal de origem sobre a matéria do dispositivo indicado, incide a Súmula n. 211/STJ, e que não se admite o prequestionamento ficto quando o recurso especial não demonstra ofensa ao art. 619 do CPP (AgRg no REsp n. 1.988.504/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022).

Também não se configura o prequestionamento implícito invocado no agravo regimental. Essa modalidade pressupõe que o Tribunal de origem tenha debatido a tese recursal, ainda que sem mencionar o dispositivo legal indicado como violado. Confira-se:

Documento eletrônico VDA61174205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:32
Código de Controle do Documento: da928db6-16ac-47d0-aec0-d244b3ad2d91

> *"O prequestionamento implícito ocorre quando a Corte originária discute a matéria, inclusive sob o enfoque suscitado no recurso especial, porém sem mencionar, explicitamente, o artigo de lei indicado como violado no apelo nobre."*
>
> *(AgRg no AREsp n. 2.292.031/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023.)*

No caso, o acórdão recorrido não discutiu a contaminação, por derivação, das provas desta ação penal (e-STJ fls. 3.294/3.295). A própria defesa reconheceu a lacuna ao opor embargos de declaração para que o ponto fosse enfrentado, *"sob pena de infringência"* aos arts. 157, *caput* e § 1º, e 564, IV, do CPP (e-STJ fl. 3.615). A afirmação de que o posicionamento da Câmara *"foi amplamente justificado"* (e-STJ fl. 3.627), feita ao rejeitar os embargos, não equivale ao exame da tese. Persistindo a omissão, caberia à defesa apontar, no recurso especial, a violação do art. 619 do CPP, o que não ocorreu.

Da incidência da Súmula n. 7/STJ

Ainda que superado esse óbice, a pretensão recursal esbarraria na Súmula n. 7/STJ. A defesa sustenta que a denúncia teria sido embasada exclusivamente em documentos extraídos do PIC n. 28/17, que a instrução teria sido conduzida a partir desses elementos e que a sentença também neles se apoiaria (e-STJ fls. 3.314/3.315). O acórdão recorrido, porém, não firmou premissa sobre nenhum desses pontos: limitou-se a delimitar o alcance da decisão proferida no HC n. 1.024.064/SP e a registrar a origem da denúncia (e-STJ fls. 3.294/3.295).

A decisão proferida naquele *habeas corpus* reconheceu a nulidade dos atos de persecução penal praticados pelo GEDEC desde a instauração do PIC n. 28/17 e determinou o trancamento da Ação Penal n. 1015391-37.2020.8.26.0564, com extensão aos corréus daquele feito e ressalva da possibilidade de nova persecução penal (e-STJ fl. 3.045). Para concluir que essa nulidade contaminou a presente ação penal, seria necessário identificar quais elementos do acervo probatório destes autos provieram do PIC n. 28/17, estabelecer o nexo de causalidade entre eles e a denúncia, a instrução e a sentença, e afastar as ressalvas do art. 157, §§ 1º e 2º, do CPP, providências que demandam o exame direto das provas, vedado na via especial.

A afirmação de que bastaria examinar a origem dos documentos que instruem os autos (e-STJ fl. 3.313) confirma o óbice, porque esse exame é, ele próprio, revolvimento do acervo probatório. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a aferição do nexo de causalidade entre as provas valoradas na condenação e aquelas declaradas nulas em feito anterior não comporta exame em recurso especial. Confira-se:

Documento eletrônico VDA61174205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:32
Código de Controle do Documento: da928db6-16ac-47d0-aec0-d244b3ad2d91

> *"A pretensão recursal, no sentido de demonstrar que inexistiria nexo de causalidade entre as provas valoradas na presente demanda e aquelas declaradas nulas em feito anterior, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, que impede o reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial."*
>
> *(AgRg no AREsp n. 2.581.785/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 18/2/2025.)*

Registre-se, por fim, que a apelação interposta contra a sentença condenatória ainda aguarda julgamento no Tribunal de origem (e-STJ fl. 3.295), instância à qual cabe o exame da origem e da validade dos elementos de prova que sustentaram a condenação.

A alegação de que a apelação não abrangeria a licitude das provas, porque interposta antes do julgamento do HC n. 1.024.064/SP (e-STJ fl. 3.798), não altera essa conclusão. O pedido de nulidade foi deduzido e decidido no curso da própria apelação, ainda pendente de julgamento (e-STJ fls. 3.293/3.295). O receio de que o recurso seja julgado sem a consideração da nulidade não afasta os óbices processuais que impedem o conhecimento do recurso especial.

Dispositivo

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:32
Código de Controle do Documento: da928db6-16ac-47d0-aec0-d244b3ad2d91

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0344413-0

AgRg no AREsp 3.374.601 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00043791420128260050 00076451820198260000 43791420128260050
43791420128260050000764518201982600000 22382018 76451820198260000

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JÚLIO CÉSAR REQUENA MAZZI
ADVOGADO	:	PABLO NAVES TESTONI - SP288635
ADVOGADA	:	GABRIELA PINHEIRO MUNDIM - SP405344
AGRAVANTE	:	LAERTE CODONHO
ADVOGADOS	:	MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166 EDUARDO MEDALJON ZYNGER - SP157274
ADVOGADA	:	ALINE ALVES ABRANTES - SP318279
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	GENÉSIO LUCIANO DA COSTA
INTERES.	:	JOSÉ ALBINO LENTO
INTERES.	:	ROGERIO RAUCCI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JÚLIO CÉSAR REQUENA MAZZI
ADVOGADO	:	PABLO NAVES TESTONI - SP288635
ADVOGADA	:	GABRIELA PINHEIRO MUNDIM - SP405344
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	LAERTE CODONHO
ADVOGADOS	:	MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166 EDUARDO MEDALJON ZYNGER - SP157274
ADVOGADA	:	ALINE ALVES ABRANTES - SP318279
INTERES.	:	GENÉSIO LUCIANO DA COSTA
INTERES.	:	JOSÉ ALBINO LENTO
INTERES.	:	ROGERIO RAUCCI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da

Documento eletrônico VDA61055871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:13:17
Código de Controle do Documento: C9DD0DB8-8255-47A9-AAA5-398EF0716F17

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0344413-0

AgRg no AREsp 3.374.601 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:13:17
Código de Controle do Documento: C9DD0DB8-8255-47A9-AAA5-398EF0716F17